



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 32/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 31ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 01/08/2024**
- 2.
3. Ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 31ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**
- 6.
7. 2.1. Processo nº 202400029002013 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.509 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 737/2024 (62554378), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.509, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 169/2024 (62947092) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.509, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 737/2024 (62554378). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.509 (59591967).
- 8.
9. 2.2. Processo nº 202400029002051 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.515 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 736/2024 (62554279), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.515, pois, ao ser lavrado

atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 170/2024 (62947113) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.515, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 736/2024 (62554279). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.515 (59658665).

10.

11. 2.3. Processo nº 202400029002581 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.679 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 735/2024 (62554116), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.679, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 171/2024 (62947126) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.679, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 735/2024 (62554116). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.679 (60939688).

12.

13. 2.4. Processo nº 202400029002564 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.677 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 734/2024 (62554034), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.677, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 172/2024 (62947227) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.677, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 734/2024 (62554034). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.677 (60924982).

14.

15. 2.5. Processo nº 202400029002566 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.666 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 733/2024 (62553923), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.666, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou

a palavra para proferir seu voto nº 173/2024 (62947244) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.666, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 733/2024 (62553923). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.666 (60923789).

16.

17. 2.6. Processo nº 202400029002058 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.513 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 728/2024 (62553268), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.513, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 174/2024 (62947249) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.513, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 728/2024 (62553268). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.513 (59720924).

18.

19. 2.7. Processo nº 202400029001561 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.379 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 727/2024 (62508453), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.379, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 175/2024 (62947298) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.379, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 727/2024 (62508453). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.379 (58576625).

20.

21. 2.8. Processo nº 202400029001618 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.373 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 726/2024 (62508409), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.373, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 176/2024 (62947313) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.373, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os

argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 726/2024 (62508409). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.373 (58730461).

22.

23. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

24.

25. 3.1. Processo nº 202400029001153 – Interessado: Viação Xavante Ltda. - Auto de infração nº 43.266 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. **RETORNO DE VISTA.** O processo foi objeto de decisão inicial nos termos do item 3.2, da ATA nº 31/2024 (62870667), na seguinte forma: 1. o Relator, Paulo Otoni Ribeiro, apresentou o seu voto favorável à anulação do auto de infração nº 43.266, conforme Relatório nº 478/2024 (59968312) e; 2. o membro Gilvan do Espírito Santo Batista apresentou o voto divergente pela manutenção do auto de infração nº 43.266, conforme Voto nº 162/2024 (62751218). Após esta fase o membro Paulo Henrique de Oliveira Marques solicitou vista do processo e nesta sessão apresenta o seu voto pela manutenção do auto de infração nº 43.266, nos termos do seu Relatório nº 755/2024 (62920998). Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasadas no que consta dos autos, acompanharam o voto divergente nº 162/2024 (62751218) e votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, manteve o auto de infração 43.266 (57692033).

26.

27. 3.2. Processo nº 202400029002105 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.545 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 750/2024 (62850176), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.545, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 177/2024 (62950343) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.545, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.545 (59787164).

28.

29. 3.3. Processo nº 202400029001979 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.503 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 749/2024 (62844538), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.503, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Em seu voto entendeu a defesa como intempestiva. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 178/2024 (62950404) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.503, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.503 (59504345).

30.

31. 3.4. Processo nº 202400029001368 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.328 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 718/2024 (62501059), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.328, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 179/2024 (62950448) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.328, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.328 (58254805).

32.

33. 3.5. Processo nº 202400029001821 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.464 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 719/2024 (62501919), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.464, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 180/2024 (62950491) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.464, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.464 (59203368).

34.

35. **Item 4. Encerramento:**

36.

37. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 31ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 01 de agosto de 2024.

38.

39. Gilvan do Espírito Santo Batista

40. Coordenador

41.

42. Adriana Rosaura de Castro Batista Andrea Bonanato Estrela

43.

44. Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

45.

46. Terezinha de Jesus Assis Bueno

47. Secretária Executiva

Goiânia, 01 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 01/08/2024, às 12:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 02/08/2024, às 08:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 02/08/2024, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 02/08/2024, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 02/08/2024, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 02/08/2024, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63108092** e o código CRC **CCFAF6A0**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 63108092